

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2006

*Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e
a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000.*

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES

Relator: Deputado JÚLIO REDECKER

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 2º deste Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo cuja supressão ora se sugere visa alterar a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a qual estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Segundo o autor do Projeto, a alteração ora mencionada pretende dispensar os interessados (apresentantes ou credores) do pagamento prévio de emolumentos, recaindo o referido pagamento apenas e tão somente sobre quem der causa ao protesto. No caso, o devedor, no ato do pagamento do título ou cancelamento do protesto; ou do próprio credor, em caso de sucumbência caracterizada, pela lei, como a desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento.

Entretanto, há que se considerar que a experiência implementada no Estado de São Paulo, por exemplo, por força da nota explicativa nº 6 da Tabela de Protestos em vigor desde 06 de janeiro de 2006, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, tem gerado distorções na utilização do instrumento assegurado pela Lei nº 9.492/97, haja vista o aumento significativo de demanda dos cartórios, sem a correspondente contrapartida financeira. Há que se mencionar, também, a elevação do volume de protestos de cheques sustados e de títulos prescritos, dentre outros, apresentados por pessoas conhecedoras desta situação, mas abrigadas sob o manto da gratuidade. Não se pode impor aos cartórios carga de trabalho e despesas sem a certeza do pagamento dos emolumentos correspondentes.

Quanto à previsão de que a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais, há que se tecer alguns comentários.

Estabelece o art. 585 do Código de Processo Civil o rol de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais se incluem, por força do inciso VII, todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Admite-se, portanto, que lei federal

atribua esta condição a documentos outros que não aqueles já previstos no Código de Processo Civil.

Entretanto, por observância a preceitos de boa técnica legislativa, cabe ao legislador proceder a esta alteração em diploma legal específico, que regule, no caso em comento, o Código de Processo Civil, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, sob pena de eivar de ilegalidade a disposição.

Por força da citada Lei Complementar, cada assunto deve ser objeto de proposição específica, a qual será submetida à análise pelas comissões competentes, nos termos do Regimento Interno das Casas do Congresso Nacional, a fim de assegurar-se a correta e segura verificação da sua adequação ao interesse social e ao ordenamento jurídico em vigor, bem como das consequências advindas da sua aprovação.

Sala das Comissões, em de maio de 2006

Deputado **Mussa Demes**
PFL/PI